

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM

TERMO DE ACORDO Nº 53/2026-PGE/CCMA

AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES, pessoa jurídica de direito público de natureza autárquica, inscrita no CPNJ n. 03.520.933/0001-06, representada pela sua Presidente, **ELIANE SIMONINI BALTAZAR**, com orientação jurídica do Procurador-Chefe da Procuradoria Setorial, **MATEUS BENINCA**, OAB/GO nº 74.600, doravante denominada como **PRIMEIRA ACORDANTE**; **ANNE CRISTINA RODRIGUES DA SILVA**, inscrita no CPF sob n.º ***.514.261-**, doravante denominada como **SEGUNDA ACORDANTE**; **THAIS CRISTINA PEREIRA VASCONCELOS**, inscrita no CPF sob n.º ***.498.681-**, doravante denominada como **TERCEIRA ACORDANTE**; representadas por sua procuradora constituída VANESSA FERREIRA DA SILVA MACHADO, OAB/GO nº 71.730, com fundamento no artigo 29 da Lei Complementar estadual n. 144/2018; artigo 38-A da Lei Complementar estadual n. 58/2006; artigo 3º, §2º, CPC/2015, bem como o que consta nos autos SEI nº 202500036016002, resolvem firmar o presente termo de acordo no âmbito da **CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ESTADUAL - CCMA**, mediante a observância das cláusulas e condições abaixo especificadas.

1. CLÁUSULA PRIMEIRA - DA JUSTIFICATIVA

1.1. Trata-se de encaminhamento realizado pela Procuradoria Setorial da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes, por meio do Parecer Jurídico GOINFRA/PR-PROSET-CJ nº 128 (89773240), a respeito de pedido administrativo de indenização por desapropriação, formulado pela SEGUNDA e TERCEIRA ACORDANTES, proprietárias do imóvel rural Fazenda São João do Monte Alto, lugar denominado "Tambiocó", registrado na matrícula nº 17.858 (81134186), no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca e Município de Catalão/GO, necessário à execução das obras de duplicação da Rodovia GO-330, no trecho Entroncamento GO-305 – Início do perímetro urbano de Ipameri/GO.

1.2. De acordo com o Laudo de Avaliação nº 027/2026 (86254867), concluiu-se que o valor de mercado referente à área de 3,2123 hectares corresponde ao montante total de R\$ 189.000,00 (cento e oitenta e nove mil reais). No entanto, foi ofertado, a título de indenização, o montante de R\$ 202.212,52 (duzentos e dois mil, duzentos e doze reais e cinquenta e dois centavos), tendo sido a área declarada como de utilidade pública pelo Decreto nº 10.775, de 4 de setembro de 2025 (86665576).

1.3. Ressalta-se que a SEGUNDA e TERCEIRA ACORDANTES não aceitaram realizar a doação da área de 3,2123 hectares, de acordo com o Termo de Discordância de Doação (89531053), todavia, anuíram com o valor da indenização ofertada, conforme verifica-se no Termo de oferta de indenização, devidamente assinado (89530949). Assim, os autos foram encaminhados à Procuradoria Setorial, para confecção do

parecer jurídico acerca da regularidade do procedimento.

1.4. Além disso, por meio do Despacho nº 965/2026/GOINFRA/FI-GEORC (89741616), a Gerência de Execução Orçamentária manifestou haver disponibilidade orçamentária para realizar os devidos pagamentos.

1.5. A Procuradoria Setorial, por conseguinte, concluiu pela juridicidade do processo de desapropriação, conforme o Parecer GOINFRA/PR-PROSET-CJ nº 128 (89773240). Ademais, em relação à existência de servidão perpétua a favor da TELECOMUNICAÇÕES DE GOIÁS S/A - TELEGOIÁS, a Procuradoria Setorial consignou que *"a expropriação é forma originária de aquisição da propriedade pelo Poder Público, voltada estritamente à utilidade pública rodoviária, circunstância que convive harmonicamente com a servidão administrativa preexistente sem obstar a justa indenização pela faixa de domínio desapropriada"*.

1.6. Posteriormente, a Presidente da Agência de Infraestrutura e Transporte, Sra. Eliane Simonini Baltazar, autorizou a formulação por esta Câmara do termo de acordo para o pagamento de indenização referente à desapropriação em questão (89845719).

1.7. Por meio do Despacho n. 281/2026/PGE/CCMA (90572237), a CCMA devolveu o feito à Procuradoria Setorial da GOINFRA para análise e manifestação acerca da servidão perpétua registrada na Matrícula nº 17.858 (81134186), em favor de TELECOMUNICAÇÕES DE GOIÁS S/A - TELEGOIÁS, avaliando a necessidade de retificação do parecer jurídico ou da adoção de medidas acautelatórias antes da formalização do ajuste.

1.8. Em seguida, por meio da Diligência nº 3/2026/GOINFRA/PR-PROSET-CJ (90586620), a Consultoria Jurídica da autarquia encaminhou os autos à Gerência de Desapropriação para proceder à notificação da TELECOMUNICAÇÕES DE GOIÁS S/A - TELEGOIÁS ou sua sucessora, e retornou o feito à CCMA para confecção do termo, consignando-se que a assinatura final por parte da Procuradoria Setorial somente ocorrerá após o retorno da notificação constar dos autos, diante da finalidade meramente informativa e preventiva das notificações previstas no Despacho 2066/2025/GAB.

1.9. Em 13/05/2026, foi realizado juízo positivo de admissibilidade pela Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, acatando a submissão do requerimento de resolução consensual (90202994).

1.10. A atuação da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual é regida pelos princípios da independência, da imparcialidade do(a) mediador(a), da autonomia da vontade dos interessados, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade, da boa-fé e da decisão informada, previstos no artigo 166, Código de Processo Civil/2015 e artigo 2º, §1º, Lei Complementar estadual n. 144/2018.

1.11. Nos termos do artigo 29, Lei Complementar estadual n. 144/2019, autorizada aos(às) Procuradores(as) do Estado a viabilização de acordos, desde que a pretensão econômica não ultrapasse 500 (quinhentos) salários mínimos.

1.12. O mesmo diploma legal estabelece em seu artigo 1º, enquanto princípio na celebração dos acordos pela Administração Pública, a redução do dispêndio de recursos públicos na instauração, condução e acompanhamento de processos administrativos e judiciais, nos quais os custos suprem o potencial benefício decorrente dos prognósticos dos seus resultados, o que verifica-se no particular.

1.13. Considerando, por fim, que a celebração de acordo é recomendada pelos princípios da isonomia, efetividade, eficiência, economicidade e vantajosidade, resolvem as partes, com fundamento nos dispositivos legais retromencionados e nos princípios referenciados, firmar o presente, observadas as condições abaixo.

2. CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO

2.1. O presente instrumento tem como objetivo dispor sobre a indenização desapropriatória do imóvel rural Fazenda São João do Monte Alto, lugar denominado "Tambiocó", registrado na matrícula nº 17.858 (81134186), no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca e Município de Catalão/GO, de propriedade da SEGUNDA e TERCEIRA ACORDANTES, conforme descrição pormenorizada constante no Laudo de Avaliação nº 027/2026 (86254867), mapa (86254490) e memorial descritivo (86254248).

2.2. As desapropriadas declaram ser legítimas possuidoras do referido imóvel identificado no bojo do processo administrativo SEI! sob nº 202500036016002, conforme o mapa (86254490) e memorial descritivo (86254248) anexos aos autos.

2.3. A referida área foi declarada de utilidade pública para fins de desapropriação pelo Decreto Estadual nº 10.775, de 4 de setembro de 2025 (86665576), e para efeito de desapropriação ficou estabelecido o valor total de R\$ 202.212,52 (duzentos e dois mil, duzentos e doze reais e cinquenta e dois centavos) a título de indenização, segundo a oferta de indenização (89530949), nos termos do art. 10-A, caput, do Decreto-Lei 3.365/1941, conforme consta no processo SEI! sob nº 202500036016002, com o qual concordam a SEGUNDA e TERCEIRA ACORDANTES (89530949).

2.4. A SEGUNDA e TERCEIRA ACORDANTES concordam com a desapropriação da referida área e acessões físicas e naturais existentes, obrigando-se a transferi-lo à PRIMEIRA ACORDANTE livre e desembaraçado de quaisquer ônus ou gravames, judiciais ou extrajudiciais.

2.5. A PRIMEIRA ACORDANTE pagará às SEGUNDA e TERCEIRA ACORDANTES, a título de indenização global pela desapropriação administrativa, o valor certo e justo de R\$ 202.212,52 (duzentos e dois mil, duzentos e doze reais e cinquenta e dois centavos), em obediência ao justo e prévio pagamento a que se refere a Constituição Federal/1988.

§1º O depósito será realizado pela PRIMEIRA ACORDANTE em conta bancária de titularidade da SEGUNDA ACORDANTE, conforme dispõe o Parecer Jurídico GOINFRA/PR-PROSET-CJ nº 128 (89773240). O pagamento fica vinculado à disponibilidade orçamentária da PRIMEIRA ACORDANTE e condicionado à eventual liberação de ônus ou gravames, judiciais ou extrajudiciais, na matrícula do imóvel a ser transferido à PRIMEIRA ACORDANTE.

§2º O pagamento deverá ocorrer exclusivamente em nome da SEGUNDA e TERCEIRA ACORDANTES que constam nas matrículas, excluindo-se qualquer possibilidade de pagamento em nome de procuradores ou terceiros, conforme dispõe o Parecer Jurídico GOINFRA/PR-PROSET-CJ nº 128 (89773240).

§3º O presente termo de acordo constitui instrumento hábil para registro e transferência do imóvel suprarreferido junto ao correspondente Cartório de Registro de Imóveis.

2.6. A PRIMEIRA ACORDANTE será imitida na posse da área descrita na Cláusula 2.1, na data de assinatura do presente acordo, podendo nela ingressar a partir de referida data e realizar obras e serviços preliminares, independentemente da lavratura da escritura pública e correspondente registro em cartório, oportunidade em que passa a assumir todos os encargos tributários e cíveis, e todos os direitos de propriedade que incidam sobre a área utilizada, sendo reputada desapropriada para todos os efeitos legais, nos termos do Decreto-Lei 3.365/1941;

Parágrafo único - A SEGUNDA e TERCEIRA ACORDANTES comprometem-se a desocupar imediatamente a referida área, com seus familiares, colonos, empregados, posseiros ou quaisquer outras pessoas que nela

estejam localizadas, a que título for, os quais ficam, nestes termos, notificados das necessidades de desocupação, bem como pela retirada de animais domésticos; responsabilizando-se pelo pagamento de quaisquer indenizações devidas ou que venham a ser devidas no que se refere a direitos trabalhistas, previdenciários, contratuais ou possessórios sobre as áreas objetos desta escritura ou em decorrência dela, seja qual for a natureza ou o fundamento de tais direitos, ficando expressamente vedada a retirada de cercas existentes nas propriedades, principalmente, as de divisas, sendo vedado, também, construir ou permitir que construam qualquer benfeitoria na área em questão, e admitir empregados, colonos ou trabalhadores para o local indicado.

2.7. O presente ajuste importa em renúncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico, nada mais tendo a SEGUNDA e TERCEIRA ACORDANTES de reclamarem em qualquer instância administrativa ou judicial, em especial quaisquer outras discussões sobre a desapropriação, mormente incidência de juros compensatórios, moratórios, correção monetária, dentre outros.

Parágrafo único. Uma vez realizado o pagamento pela PRIMEIRA ACORDANTE, será a quitação considerada plena, geral e irrevogável pelos desapropriados.

2.8. O descumprimento do ajuste por alguma das partes implicará na rescisão do presente acordo intermediado pela Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual, com cuja atuação a SEGUNDA e TERCEIRA ACORDANTES manifestam expressa concordância, mediante subscrição do presente termo de acordo.

3. **CLÁUSULA TERCEIRA - DAS CONSEQUÊNCIAS DO ACORDO**

3.1. O presente ajuste importa em renúncia a eventuais direitos decorrentes dos mesmos fatos ou fundamentos jurídicos, assim como em renúncia a custas e honorários advocatícios.

3.2. O presente ajuste possui caráter intransferível, irrevogável e irretratável.

3.3. O termo de acordo será publicado no sítio eletrônico oficial da Procuradoria Geral do Estado de Goiás, nos termos do art. 33 da Lei Complementar estadual nº 144/2018.

3.4. As controvérsias eventualmente surgidas quanto a esse acordo poderão ser submetidas à tentativa de conciliação e mediação no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, na forma da Lei Complementar estadual nº 144/2018.

3.5. O ajuste entabulado, com fundamento no art. 16, §2º, da Lei Complementar estadual nº 144/2018, e no art. 20, parágrafo único, da Lei federal n. 13.140/2015, constitui título executivo extrajudicial e, caso homologado judicialmente, título executivo judicial.

3.6. Nos termos do Despacho nº 1784/2023/GAB, caberá exclusivamente à PRIMEIRA ACORDANTE o controle e monitoramento da execução das obrigações assumidas pela outra parte, mediante fluxos internamente definidos, uma vez que a CCMA não tem competência para fiscalizar o cumprimento, pelas partes acordantes, das obrigações materializadas em termo de acordo. As controvérsias eventualmente surgidas durante a execução poderão ser submetidas a nova tentativa de conciliação e mediação no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, na forma da Lei Complementar estadual n. 144/2018, mediante requerimento de quaisquer das partes.

Diante do exposto, observados os preceitos legais atinentes ao caso, firmam as partes o presente acordo.

Goiânia, 13 de maio de 2026.

Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes

Eliane Simonini Baltazar

Presidente

(Assinatura Eletrônica)

Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes

Mateus Beninca

Procurador do Estado

OAB/GO nº 74.600

Documento assinado digitalmente
 ANNE CRISTINA RODRIGUES DA SILVA
Data: 14/07/2026 18:39:55-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Anne Cristina Rodrigues da Silva

CPF nº ***.514.261-**

Segunda Acordante

Documento assinado digitalmente
 THAIS CRISTINA PEREIRA VASCONCELOS
Data: 14/07/2026 17:53:10-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Thais Cristina Pereira Vasconcelos

CPF nº ***.498.681-**

Terceira Acordante

VANESSA FERREIRA DA
SILVA
MACHADO:88540626187
Assinado de forma digital por
VANESSA FERREIRA DA SILVA
MACHADO:88540626187
Dados: 2026.07.13 16:37:28 -03'00'

Vanessa Ferreira da Silva Machado

Advogada

OAB/GO nº 71.730

Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual

Giorgia Kristiny dos Santos Adad

Mediadora

OAB/GO nº 65.155

(Assinatura Eletrônica)



Documento assinado eletronicamente por **GIORGIA KRISTINY DOS SANTOS ADAD, Procurador (a) do Estado**, em 28/05/2026, às 11:44, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **MATEUS BENINCA, Procurador (a) do Estado**, em 06/07/2026, às 17:34, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **ELIANE SIMONINI BALTAZAR, Presidente**, em 07/07/2026, às 12:16, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **90673714** e o código CRC **6F9E0190**.

CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED.
REPUBLICA TOWER - Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3252-8276.



Referência: Processo nº 202500036016002



SEI 90673714